



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93727 - MS (2018/0003250-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES
AGRAVANTE : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES
AGRAVANTE : CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS
AGRAVANTE : JULIANE BARBOSA LOPES PERO
AGRAVANTE : GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS
AGRAVANTE : FERNANDO PERO CORREA PAES
AGRAVANTE : DANTE CURI DA COSTA
AGRAVANTE : ALBERTO HERBERTO SEIBEL
AGRAVANTE : NOELI FAQUIN LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S) - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO. MEDIDA PRECEDIDA POR INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR OUTRO MEIO (OITIVA DE FUNCIONÁRIOS). NECESSIDADE DE INCURSÃO VERTICAL NA PROVA DOS AUTOS. PRORROGAÇÕES. NÃO NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DO *DECISUM* INICIAL. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO POR TRINTA DIAS CONSECUTIVOS (15 MAIS 15). EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA. INVESTIGADO QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE ADVOGADO. TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO

DO SIGILO PROFISSIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE O INVESTIGADO HAVER PARTICIPADO DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A medida de interceptação e quebra de sigilo telefônico foi devidamente precedida de investigação preliminares empreendidas por policiais federais.
2. A análise da possibilidade de obtenção da prova por outro meio, tal como a oitiva de funcionários e ex-funcionários das empresas, implicaria a necessidade de incursão vertical na prova dos autos, procedimento inviável no âmbito do habeas corpus.
3. Além disso, alguns funcionários foram ouvidos nos procedimentos preliminares e não caberia ao STJ, no caso dos autos, determinar qual o meio de prova seria mais efetivo ou não.
4. No sistema acusatório, vigente no processo penal brasileiro, não cabe à parte escolher o procedimento pelo qual será investigado. Ao judiciário cabe apenas o controle de legalidade do ato praticado e não a avaliação sobre a conveniência e oportunidade da prova a ser produzida.
5. A interceptação telefônica e a quebra do sigilo foram autorizadas ao argumento de se tratar de investigação complexa, com multiplicidade de suspeitos – várias pessoas físicas e jurídicas –, cuja finalidade era identificar a prática de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro mediante o emprego de interpostas pessoas (laranjas) na administração de empresas do grupo econômico.
6. Os investigados foram devidamente identificados e qualificados na representação do Ministério Público (prováveis "laranjas"), a qual a decisão fez referência. Não há nenhuma dúvida quanto as pessoas que seriam interceptadas, bem como sua ligação e participação nos fatos apurados (indícios de autoria e materialidade).
7. As posteriores prorrogações não precisam reproduzir os fundamentos

do *decisum* inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos limites constantes da Lei n. 9.296/1996.

8. Na hipótese, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação foram devidamente fundamentadas, com destaque para a demonstração da necessidade de continuação da intervenção, a exclusão de investigado e definição de parâmetros de cumprimento da cautela.

9. A jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionais, ser possível a prorrogação pelo prazo de 30 dias ininterruptos, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, especialmente em casos de apuração de fatos complexos, conforme ocorrida na hipótese dos autos.

10. O Magistrado de primeira instância autorizou, em duas oportunidades, a prorrogação das interceptações pelo prazo ininterrupto de 30 dias. A medida foi justificada "na complexidade da investigação, nos diversos pedidos de prorrogação, na grande quantidade de linhas em atividade que tornariam o prazo de 15 dias exíguo" (fl. 2.851).

11. A compreensão do STJ é de que o sigilo das comunicações entre cliente e defensor não implica imunidade para a prática de crimes. Ademais, dos diálogos transcritos no pedido de busca e apreensão, o contexto depreendido (determinação para pagamento de honorário advocatícios a terceiro) apenas converge para a suspeita de ser José Carlos Lopes o administrador de fato das empresas, e não para uma comunicação sigilosa entre advogado e cliente protegido pela lei.

12. O Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade, em ilícitos de natureza fiscal, de o acusado ostentar a condição de responsável tributário ou de haver figurado no polo passivo do procedimento administrativo que constituiu o crédito.

13. Além disso, em decorrência da autonomia das condutas, a imputação do crime de lavagem de dinheiro seria possível independentemente de o investigado haver ou não participado da conduta antecedente. O único

requisito a ser preenchido é a demonstração da origem ilícita dos valores ocultados, o que, em princípio, ocorreu na hipótese dos autos.

14. Nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93727 - MS (2018/0003250-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES
AGRAVANTE : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES
AGRAVANTE : CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS
AGRAVANTE : JULIANE BARBOSA LOPES PERO
AGRAVANTE : GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS
AGRAVANTE : FERNANDO PERO CORREA PAES
AGRAVANTE : DANTE CURI DA COSTA
AGRAVANTE : ALBERTO HERBERTO SEIBEL
AGRAVANTE : NOELI FAQUIN LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S) - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO. MEDIDA PRECEDIDA POR INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR OUTRO MEIO (OITIVA DE FUNCIONÁRIOS). NECESSIDADE DE INCURSÃO VERTICAL NA PROVA DOS AUTOS. PRORROGAÇÕES. NÃO NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DO *DECISUM* INICIAL. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO POR TRINTA DIAS CONSECUTIVOS (15 MAIS 15). EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA. INVESTIGADO QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE ADVOGADO. TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO

DO SIGILO PROFISSIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE O INVESTIGADO HAVER PARTICIPADO DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A medida de interceptação e quebra de sigilo telefônico foi devidamente precedida de investigação preliminares empreendidas por policiais federais.
2. A análise da possibilidade de obtenção da prova por outro meio, tal como a oitiva de funcionários e ex-funcionários das empresas, implicaria a necessidade de incursão vertical na prova dos autos, procedimento inviável no âmbito do habeas corpus.
3. Além disso, alguns funcionários foram ouvidos nos procedimentos preliminares e não caberia ao STJ, no caso dos autos, determinar qual o meio de prova seria mais efetivo ou não.
4. No sistema acusatório, vigente no processo penal brasileiro, não cabe à parte escolher o procedimento pelo qual será investigado. Ao judiciário cabe apenas o controle de legalidade do ato praticado e não a avaliação sobre a conveniência e oportunidade da prova a ser produzida.
5. A interceptação telefônica e a quebra do sigilo foram autorizadas ao argumento de se tratar de investigação complexa, com multiplicidade de suspeitos – várias pessoas físicas e jurídicas –, cuja finalidade era identificar a prática de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro mediante o emprego de interpostas pessoas (laranjas) na administração de empresas do grupo econômico.
6. Os investigados foram devidamente identificados e qualificados na representação do Ministério Público (prováveis "laranjas"), a qual a decisão fez referência. Não há nenhuma dúvida quanto as pessoas que seriam interceptadas, bem como sua ligação e participação nos fatos apurados (indícios de autoria e materialidade).
7. As posteriores prorrogações não precisam reproduzir os fundamentos

do *decisum* inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos limites constantes da Lei n. 9.296/1996.

8. Na hipótese, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação foram devidamente fundamentadas, com destaque para a demonstração da necessidade de continuação da intervenção, a exclusão de investigado e definição de parâmetros de cumprimento da cautela.

9. A jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionais, ser possível a prorrogação pelo prazo de 30 dias ininterruptos, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, especialmente em casos de apuração de fatos complexos, conforme ocorrida na hipótese dos autos.

10. O Magistrado de primeira instância autorizou, em duas oportunidades, a prorrogação das interceptações pelo prazo ininterrupto de 30 dias. A medida foi justificada "na complexidade da investigação, nos diversos pedidos de prorrogação, na grande quantidade de linhas em atividade que tornariam o prazo de 15 dias exíguo" (fl. 2.851).

11. A compreensão do STJ é de que o sigilo das comunicações entre cliente e defensor não implica imunidade para a prática de crimes. Ademais, dos diálogos transcritos no pedido de busca e apreensão, o contexto depreendido (determinação para pagamento de honorário advocatícios a terceiro) apenas converge para a suspeita de ser José Carlos Lopes o administrador de fato das empresas, e não para uma comunicação sigilosa entre advogado e cliente protegido pela lei.

12. O Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade, em ilícitos de natureza fiscal, de o acusado ostentar a condição de responsável tributário ou de haver figurado no polo passivo do procedimento administrativo que constituiu o crédito.

13. Além disso, em decorrência da autonomia das condutas, a imputação do crime de lavagem de dinheiro seria possível independentemente de o investigado haver ou não participado da conduta antecedente. O único

requisito a ser preenchido é a demonstração da origem ilícita dos valores ocultados, o que, em princípio, ocorreu na hipótese dos autos.

14. Nego provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

JOSE CARLOS LOPES, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS, JULIANE BARBOSA LOPES PERO, GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA, MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS, FERNANDO PERO CORREA PAES, DANTE CURI DA COSTA, ALBERTO HERBERTO SEIBEL e NOELI FAQUIN LOPES agravam de decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso ordinário e, dessa forma, mantive o processamento do inquérito policial instaurado para investigação de suposta prática dos delitos de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

A defesa reitera a nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica, ao argumento de que o juízo não demonstrou a inviabilidade da produção da prova pretendida por outros meios. Acrescenta não ter havido, no referido édito, a qualificação de todos os investigados, ora pacientes, com exceção de José Carlos Lopes.

Aponta a nulidade das prorrogações da interceptação, uma vez que não foram relacionados "os indícios existentes contra cada qual" (fl. 2.881) nem houve a indicação de fundamentos próprios, além da prorrogação, de ofício, por trinta dias diretos, de forma contrária ao exposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

Reforça a tese de que houve transcrição indevida de diálogos lícitos acobertados pelo sigilo profissional (art. 7º, II, do Estatuto de Advocacia) na representação pela quebra do sigilo telefônico e na de busca e apreensão.

Aduz a ausência de materialidade dos crimes antecedentes, no tocante à persecução relativa ao crime de lavagem de dinheiro, porquanto não havia crédito tributário constituído em desfavor do paciente José Carlos Lopes.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido integralmente o recurso em habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelos agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Consta do *decisum* impugnado a seguinte fundamentação (fls. 2.839-2.854):

[...]

Decido.

I. Contextualização

Conforme já relatado, o juízo de primeira instância autorizou as medidas de interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e fiscal e mandado de busca e apreensão, em desfavor dos recorrentes, em virtude de investigação de suposta prática do crime de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

A Corte de origem atestou a legalidade dos procedimentos, com base nos fundamentos a seguir transcritos (fls. 2.741-2.747):

[...]

No presente writ, os impetrantes apontam constrangimento ilegal proveniente de atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no bojo dos inquéritos policiais n. 217/2013, 311/2014 e 02/2015.

De início, necessário esclarecer que apenas o inquérito policial n. 217/2013 tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora neste writ, o inquérito policial n. 311/2014 tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS e o inquérito n. 023/2015 sequer aportou na Justiça Federal (fl. 1.978v).

Assim sendo, a ordem deve ser parcialmente conhecida.

Restringindo-me, pois, ao exame do suposto constrangimento ilegal proveniente de ato praticado pela autoridade ora impetrada, ou seja, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, perante o qual foi distribuído o IPL 217/2013 (n. 007380- 72.2015.403.6000) e os processos incidentes n. 005676- 24.2015.403.6000 (pedido de quebra de sigilo telefônico) e n. 0010701-81.2016.403.6000 (pedido de busca e apreensão).

Depreende-se dos autos que o IPL 217/2013 foi instaurado

para apurar a prática dos crimes previstos no art. 299 do CP e art. 1º da Lei 9.613/98, pois "pessoas cujas identificações restam pendentes de confirmação, através de informações falsas inseridas nos contratos sociais das empresas Frigorífico Peri e Peri Alimentos Ltda., teriam prejudicado direito e alterado fatos juridicamente relevantes, ocultando a suposta propriedade de bens e valores" (fl. 42).

A instauração do inquérito em questão se deu por força de requisição ministerial, amparada em representação fiscal para fins penais (fl. 240) e informações levantadas pela Delegacia da Receita Federal, constantes na Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI n. CG20130003 (fl. 220).

De acordo com o IPEI CG20130003 os sócios do Frigorífico Peri, Ivone Peri Lopes e Ademir Lopes, que são irmãos de José Carlos Lopes (importante empresário do ramo de frigoríficos em Mato Grosso do Sul), poderiam estar atuando como interpostas pessoas, a fim de proteger interesses do irmão. Além disso, contou que Caroline Barbosa Lopes, Juliane Barbosa Lopes e Gabrielle Barbosa Lopes (filhas de José Carlos Lopes), figuram como sócias da empresa J. C. G. Participações e Empreendimentos Ltda, que funciona no mesmo endereço onde os fiscais foram recebidos por Ademir Lopes, quando do início dos trabalhos de Auditoria Fiscal.

Outrossim, a empresa Translop Transportadora de Cargas Ltda encontra-se registrada em nome de Ana Leda Dias Barbosa Lopes (esposa de José Carlos Lopes) e das três filhas do casal: Juliane, Gabrielle e Caroline, sendo que essa empresa está localizada no mesmo endereço dos frigoríficos Frigolop, Frigorífico Peri, Peri Alimentos e Frizelo (fl. 220).

Após a instauração do IPL 217/2013, foi elaborada a Informação de fls. 56/61, segundo a qual: "em investigações conduzidas por esta Delegacia de combate a crimes fazendários da Polícia Federal, consubstanciadas por denúncias encaminhadas pela Receita Federal, verificou-se existir uma conduta criminosa na formação e administração da empresa Frigorífico Peri e outras associadas à mesma família, através da interposição de falsos proprietários, chamados 'laranjas', quando de fato, a empresa é comandada por terceiros ocultos ao contrato social. No contrato social da empresa atualmente constam como sócios as pessoas de Ademir Lopes e Ivone Pieri Lopes, irmãos de José Carlos Lopes, ou ZECA FRIGOLOP, como é conhecido. Durante as diligências, constatou-se que os sócios administradores, citados acima, não possuem capacidade financeira e nem conhecimento administrativo da empresa para constarem como sócios de empresa de tal magnitude. Bem como levantou-se com alguns funcionários dessa empresa, que a pessoa que se apresenta como dono do Frigorífico e, que efetivamente dá as ordens, seria José Carlos Lopes, o qual não aparece no quadro societário da empresa".

Apenas para contextualizar os fatos, faço as seguintes considerações sobre os IPLs 311/2014 e 023/2015.

O IPL 311/2014 foi instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, tendo em vista que os responsáveis pela empresa Frigorífico Peri Ltda suprimiram IRPJ e seus reflexos, no período de janeiro a dezembro de 2008 (fl. 342), mediante omissão de receitas decorrentes de vendas, nos termos da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 348/350), extraída do PAF N. 10140.722592/2011-34. Houve a constituição definitiva do crédito tributário em face da empresa contribuinte Frigorífico Peri Ltda (fl. 462 e 608). Como se verifica a partir de fls. 653, o IPL 023/2015 foi instaurado para apurar a responsabilidade penal do administrador do Frigorífico Peri Ltda, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 337-A do CP, pois, conforme se apurou no PAF 10.120.000092/2010-56, no período de janeiro/2007 a dezembro/2008 omitiu integralmente em GFIPs os valores relativos à comercialização da produção rural decorrentes de gado bovino para abate, nos termos do Auto de Infração DEBCADs n. 37.275.130-0 e 37.275.131-8. O crédito tributário foi definitivamente constituído (fl. 660, 662/663).

A propósito, consigno que, no tocante aos crimes apurados nos procedimentos investigativos acima apontados (023/2015 e 311/2014), há elementos de convicção neste habeas corpus indicando que se encontra a condição objetiva de procedibilidade, diante da constituição definitiva do crédito tributário. O fato de o auto de infração ter sido lavrado em desfavor da pessoa jurídica contribuinte do imposto, e não em face dos sócios apontados no contrato social, não impede o prosseguimento da persecução criminal, em que se investiga a prática de fatos que extrapolam o mero inadimplemento dos tributos (como é o caso dos delitos contra a ordem tributária), muito menos conduz ao trancamento de procedimento investigativo destinado a apurar eventual delito de lavagem de capitais, cujo crime antecedente seria o de sonegação fiscal. Esses crimes tributários podem ter sido praticados por pessoas que sequer figuram formalmente como responsáveis legais, como é o caso dos sócios de fato, cuja existência pode vir a ser descoberta somente no curso das investigações policiais.

Pois bem.

O trancamento de inquérito policial através do habeas corpus é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

Não se constata, de plano, flagrante ilegalidade por ausência de justa causa na tramitação do IPL 217/2013, que tem como escopo a apuração dos delitos previstos no art. 299 do CP e art. 1º da Lei n. 9.613/1998, cujo crime antecedente seria o de sonegação fiscal.

Ademais, o IPL 217/2013 não se destina a investigar apenas o delito de lavagem de dinheiro, mas também o crime de falsidade ideológica, em razão da suposta inserção de informações falsas nos contratos sociais das empresas Frigorífico Peri Ltda e Peri Alimentos Ltda.

Destarte, as ilegalidades apontadas pelos impetrantes na tramitação do IPL 217/2013 – no que diz respeito à alegada falta de materialidade dos crimes antecedentes (sonegação fiscal), por suposta ausência de constituição definitiva do crédito tributário – não se verificam.

No tocante ao deferimento das interceptações telefônicas, os documentos que acompanham esta impetração evidenciam que essa não foi a primeira medida investigativa a ser autorizada nos autos de origem, tanto que a autoridade policial justificou a imprescindibilidade dos monitoramentos com base nos elementos probatórios colhidos até aquele momento, especialmente os levantamentos preliminares efetuados por policiais federais (Informação de fls. 56 e seguintes dos presentes autos), que confirmaram a verossimilhança dos fatos apurados através da IPEI n. CG20130003 elaborada pela Secretaria da Receita Federal.

A decisão que autorizou a interceptação nos terminais telefônicos relacionados às pessoas jurídicas e físicas investigadas no bojo do inquérito policial n. 217/2013, esta assim fundamentada (fls. 992/994):

"[...] Há coerência na sustentação do MPF, feita com base em informação de pesquisa e investigação obtida da Receita Federal, a qual contém dados substanciais. Há indícios do emprego de interpostas pessoas na constituição de empresas, a exemplo do Frigorífico Peri. Outras empresas estão em nome de pessoas bem próximas a José Carlos Lopes, já investigado pelo Polícia Federal. Indicam, que José Carlos Lopes pode ser o controlador de todas essas pessoas jurídicas. Os indícios são muito fortes nesse sentido.

A empresa Peri Alimentos, aberta em 1985, veio a apresentar boa movimentação financeira somente a partir de 2008. Em 2009, essa movimentação chegou a R\$ 20 milhões. Depois: R\$ 90 milhões (2010); R\$ 110 milhões (2011); R 4115 milhões (2012); R\$ 50 milhões (2013).

Averba o documento fiscal existir aparente discrepância entre o valor do faturamento de certas empresas e a baixa capacidade econômico-financeira.

Para fins de formação de um juízo de convicção provisória, o documento fiscal em referência é bastante.

Investigações tradicionais têm se revelado insuficientes no caso de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro com emprego de laranjas ou de interpostas pessoas. É impossível a conclusão de uma investigação complexa em torno de delitos desta ordem, mediante métodos tradicionais. São várias pessoas, físicas e jurídicas e os fatos parecem sequenciais. Então, não há como se chegar a um resultado seguro sem essa técnica especial de investigação.

A complexidade das investigações impõe a adoção de

técnicas especiais, sob pena de insucesso da atividade policial. A natureza dos delitos e a multiplicidade de investigados, marcam, por si sós, essa complexidade. Assim sendo, prepondera o interesse social em prejuízo das liberdades civis. Aliás, nenhuma pessoa pode fazer mau uso dessas garantias constitucionais.

Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, decreto a quebra do sigilo telefônico das seguintes linhas, pelo prazo de 15 dias, como consta da petição inicial do Ministério Público Federal e da representação da autoridade policial [...]"

Conforme constou da decisão ora impugnada, dada a magnitude do suposto esquema ilícito, envolvendo várias empresas do ramo frigorífico e interpostas pessoas, outros meios de investigação não seriam eficazes como o monitoramento dos terminais telefônicos.

Além disso, a qualificação dos investigados constou expressamente dos documentos que embasaram a manifestação ministerial pelo deferimento da quebra do sigilo (fls. 940/943), que foi acolhida pelo Juízo impetrado, não havendo de se falar em violações ao art. 2º, parágrafo único da Lei 9.296/96.

As decisões posteriores que prorrogaram as interceptações também se encontram suficientemente justificadas, como se observa às fls. 1071/1020, 1071/1073v, 1123/1129 e 1138/1138v dos presentes autos. Com efeito, depreende-se de tais decisões que os diálogos monitorados nos períodos anteriores permitiram a individualização das condutas praticadas pelos investigados e indicaram o prosseguimento das atividades, justificando-se a continuidade das interceptações, por ainda haver interesse na investigação. Além disso, mostrou-se necessária a inclusão de novos terminais telefônicos, que estariam sendo utilizados pelos investigados (fl. 1138).

Os impetrantes apontam, ainda, a nulidade das prorrogações das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 dias.

Confira-se trecho da decisão de primeiro grau que justifica a excepcionalidade da medida:

[...] "Excepcionalmente, o monitoramento será por 30 dias, tendo em vista os reiterados pedidos de prorrogação e a grande quantidade de linhas em atividade. A movimentação processual vira uma constante, pois mal se termina o processamento relativo a um período (15 dias), já chega a respectiva prorrogação. A cada solicitação, o Juízo e o MPF, tomados pela complexidade dos fatos, têm que repetir a escuta dos novos diálogos. A quinzena fixada pela lei 9.296/96, na prática, não gera qualquer trégua em todos os órgãos envolvidos nessa técnica especial de investigação: polícia, MPF, Justiça e operadora. Assim sendo, melhor será que o prazo de monitoramento abranja período inicial e o da prorrogação (15 + 15 + 30). Isto reduz a burocracia em que estão afogados os órgãos públicos envolvidos e até reduz o trabalho da operadora. A jurisprudência, tanto do STF como

do STJ, tem evoluído nesse sentido [...]" O assunto, realmente, não é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias.

Não obstante as controvérsias, filio-me ao entendimento que preconiza que, uma vez autorizada a interceptação, e a despeito do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), justifica-se a flexibilização do período legal de quebra em situações excepcionais e motivadas, em caso de necessidade de investigação.

Vale dizer, a prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 dias consecutivos, ainda que no caso concreto o Parquet Federal tenha pleiteado a medida por prazo inferior, não configura, por si só, nulidade, uma vez que, no caso concreto, os períodos de monitoramento não excederam 30 dias, que corresponde à soma dos prazos estabelecidos no art. 5º da Lei 9.296/96.

[...]

Por fim, os impetrantes sustentam a ilegalidade das transcrições de diálogos do paciente Fernando Però Correa Paes na condição de advogado.

A análise da questão revela-se incabível na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conteúdo das interceptações telefônicas, a fim de se perquirir o contexto em que ocorreram os diálogos.

Assim sendo, não verifico de plano situação de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.

Pelo exposto, conheço parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, denego a ordem.

II. Materialidade do crime antecedente

A defesa sustenta a nulidade da decisão que determinou as medidas de interceptação telefônica e as quebras de sigilo bancário e fiscal, ao argumento da ausência de materialidade dos ilícitos de sonegação fiscal e de contribuição previdenciária, pois o crédito tributário não haveria sido constituído em face do acusado José Carlos Lopes, apontado na denúncia como administrador de fato do Frigorífico Peri Ltda.

O Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade, em ilícitos de natureza fiscal, de o acusado ostentar a condição de responsável tributário ou de haver figurado no polo passivo do procedimento administrativo que constituiu o crédito.

Ilustrativamente:

[...] 2. O entendimento alcançado pela Corte estadual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que não se faz necessário que o imputado conste como responsável pela obrigação tributária, admitindo-se a coautoria ou participação, consoante art. 11 da Lei 8.137/90.

3. Presentes os pressupostos e condições de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal, a efetiva participação

do paciente nos delitos deverá ser analisada após a instrução processual.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 172.499/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 6/3/2023.)

[...]

2. Quando os ilícitos tributários são praticados na gestão de pessoas jurídicas e em favor destas, é irrelevante, para a persecução penal, que os responsáveis pelas condutas delituosas tenham integrado pessoalmente a relação procedimental deflagrada na esfera administrativa com a finalidade de constituir o crédito.

3. No caso dos autos, após a constituição definitiva do crédito previdenciário, o recorrente impetrou mandado de segurança que foi julgado procedente para determinar o reinício do procedimento administrativo fiscal tão somente no que se refere a ele, excluindo seu nome da CDA de n. 31.138.871-1 e intimando-o do lançamento para, querendo, providenciar sua defesa.

4. O simples fato de o procedimento administrativo haver sido anulado quando ao recorrente não interfere na comprovação da materialidade dos delitos a ele assestados, uma vez que teriam sido praticados no âmbito de pessoa jurídica com relação a quem o crédito previdenciário permanece definitivamente constituído, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 40.411/RJ, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 30/9/2014.)

É oportuno destacar que a constituição definitiva do crédito tributário é indício de materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 e não de autoria.

Além disso, a compreensão é que, em decorrência da autonomia das condutas, a imputação ao acusado do crime de lavagem de dinheiro seria possível independentemente de este haver ou não participado da conduta antecedente. O único requisito a ser preenchido é a demonstração da origem ilícita dos valores ocultados, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido:

[...]

1. O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos.[...]

3. O crime de lavagem de ativos se caracteriza pela prática de atos de dissimulação e ocultação dos proveitos do delito em bens, com a finalidade de dificultar a rastreabilidade da origem criminosa.

Sua consumação através de um ciclo complexo de atos caracteriza crime único, não havendo falar em continuidade delitiva.[...]

(AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel/para acórdão Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 23/6/2022.)

Dessa forma, não há que se falar em violação ao disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal e, por esse aspecto, também não se verifica nulidade nas decisões que deferiram a interceptação telefônica, quebra de sigilo fiscal e bancário dos investigados.

III. Legalidade das interceptações e quebra de sigilos –fundamentação e requisitos

A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

Os recorrentes alegam que a interceptação telefônica foi adotada sem o uso de outros meios de prova disponíveis. Acrescentam que "ninguém, rigorosamente ninguém foi ouvido no inquérito, tendo a autoridade policial, como primeira medida probatória, requerido a interceptação telefônica de terminais telefônicos de pessoas que SEQUER foram qualificadas ou mencionadas na representação" (fl. 2.780).

A decisão impugnada destacou a natureza dos delitos (grupo econômico formado por diversas empresas voltadas à sonegação fiscal e à lavagem de dinheiro com emprego de "laranjas") e a multiplicidade de investigados – várias pessoas físicas e jurídicas e fatos sequenciais –, a inviabilizar os métodos tradicionais de investigação. Veja-se excerto do referido decisum (fl. 1.277, grifei):

[...] Investigações tradicionais têm se revelado insuficientes no caso de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro com o emprego de laranjas ou de interpostas pessoas. É impossível a conclusão de uma investigação complexa em torno de delitos desta ordem, mediante métodos tradicionais. São várias pessoas, físicas e jurídicas, e os fatos parecem sequenciais. Então, não há como se chegar a um resultado seguro sem essa técnica especial de investigação.

Com efeito, os autos indicam a ocorrência de fatos complexos e de difícil apuração. Por outro lado, a própria defesa reconheceu ter havido "levantamentos preliminares", anteriormente ao deferimento da interceptação telefônica e à quebra dos sigilos, circunstância contraditória à alegação de ausência de prévia investigação.

A análise sobre a possibilidade do uso de outros meios de prova e sua efetividade na elucidação dos fatos, tal como a oitiva formal

de funcionários, no caso dos autos, implicaria a necessidade de profunda incursão no acervo probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do habeas corpus.

A investigação visava elucidar suspeitas de atuação encoberta de José Carlos Lopes na administração de empresas do grupo, por intermédio de interpostas pessoas "laranjas", de forma que a interceptação telefônica dos envolvidos seria um meio plausível de obtenção de prova, porém não é possível afirmar que a oitiva de funcionários teria êxito na elucidação dos fatos.

A decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica, além dos indícios de autoria e materialidade delitivas, fez referência à qualificação minudente dos investigados (interpostas pessoas "laranjas") constantes do pedido do Ministério Público e estabeleceu os parâmetros para o cumprimento da medida.

Quanto à situação relativa ao terminal telefônico de n. 67- 98121-9250, a conclusão é de que, inicialmente, o referido número estava relacionado à José Lopes, contudo a interceptação não foi efetivada, por erro material. Apenas a partir do segundo período de monitoramento é que Marco Antônio foi identificado e associado ao referido terminal e requerida interceptação, que, então, foi implementada.

No tocante aos demais números – 67-981111771; 67-981227333; 67- 981227336; 67-81435142 –, cumpre observar que a interceptação foi devidamente deferida pelo juízo e eventual inconsistência na atribuição deles não é vício suficiente para macular o procedimento, visto que todas as pessoas atribuídas estavam devidamente qualificadas e relacionadas nos autos.

Observo também que o Magistrado de primeira instância, em pelo menos duas oportunidades – 26/6/2015 e 29/7/2015 –, deferiu o pedido de prorrogação da interceptação telefônica pelo prazo contínuo de 30 dias. Para tanto, em uma delas, apresentou a seguinte fundamentação (1.315-1.317, destaquei):

[...]

As investigações tradicionais têm se revelado insuficientes no caso de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro com o emprego de laranjas ou de interpostas pessoas. É impossível a conclusão de uma investigação complexa em torno de delitos desta ordem, mediante métodos tradicionais. São várias pessoas, físicas e jurídicas, e os fatos parecem sequenciais. então, não há como se chegar a um resultado seguro sem essa técnica especial de investigação.

A complexidade das investigações impõe a adoção de técnicas especiais, sob pena de insucesso da atividade policial. A natureza dos delitos e a multiplicidade de investigados, marcam, por si sós, essa complexidade. Assim sendo, prepondera o interesse social em prejuízo das liberdades civis. Aliás, nenhuma pessoa pode fazer mau uso dessas garantias constitucionais.

Excepcionalmente, o monitoramento será por 30 (trinta) dias, tendo em vista os reiterados pedidos de prorrogação e a grande quantidade de linhas em atividade. A movimentação

processual vira uma constante, pois mal se termina o processamento relativo a um período (15 dias), já chega a respectiva representação por prorrogação. A cada solicitação, o juízo e o MPF, tomados pela complexidade dos fatos, têm que repetir a escuta dos novos diálogos. A quinzena fixada pela Lei n. 9.296/96, na prática, não gera qualquer trégua em todos os órgãos envolvidos nessa técnica especial de investigação:

polícia, MPF, justiça e operadora. Assim sendo, melhor será que o prazo do monitoramento abranja o período inicial e o da prorrogação (15+15=30 dias). Isto reduz a burocracia em que estão afogados os órgãos públicos envolvidos e até reduz o trabalho da operadora.

A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, tem evoluído neste sentido:

[...] Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decreto a quebra do sigilo telefônico das seguintes linhas, abrangendo os respectivos IMEI's, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O STJ já decidiu que, a despeito da literalidade do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, excepcionalmente, é possível deferir a interceptação por período superior a 15 dias, desde que seja justificada mediante fundamentação concreta pela sua necessidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO SUPERIOR A QUINZE DIAS. EXCEPCIONALIDADE INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que, a despeito de contrariar a literalidade do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, a limitação do prazo para a realização de interceptações telefônicas não constitui óbice ao deferimento da medida excepcional por período superior a 15 dias, desde que haja circunstanciada justificação, com específica indicação da indispensabilidade de tal prazo (HC 421.914/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019).

2. No caso destes autos, a complexidade da organização e o número de pessoas envolvidas justificam, de maneira adequada e suficiente, a necessidade de autorização da medida por prazo superior ao indicado pela lei. [...] 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 106.364/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 14/6/2019, destaquei)

[...]

8. Foi deferida uma prorrogação "automática", em virtude de

o termo final da investigação ocorrer no período de recesso. Dessa forma, conforme destacado pela Corte local, referida situação "não conduz a sua nulidade, uma vez que devidamente demonstrada a imprescindibilidade da continuidade da medida, tanto que, posteriormente, nova prorrogação foi requerida, pedido este que foi deferido pelo juízo". Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, tem-se que a excepcionalidade do caso concreto autoriza a solução apresentada pela instância ordinária, que poderia, igualmente, ter deferido uma interceptação pelo prazo de 30 dias. Dessa forma, reafirmo que não há se falar em nulidade. [...]

18. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto para cumprimento da pena remanescente.

(AgRg no REsp n. 1.683.930/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 9/12/2019, destaquei)

[...]

2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa. [...]

1. No que se refere à alegação de que as renovações das interceptações teriam sido deferidas de modo retroativo, a par de não haver nos autos a íntegra da cautelar da quebra de sigilo telefônico, extrai-se do acórdão impugnado que "o termo inicial para a contagem da interceptação telefônica difere da data da decisão judicial que a deferiu", começando com "o efetivo cumprimento da interceptação", não havendo, assim, como reconhecer a nulidade aventada na insurgência.

2. Recurso desprovido.

(RHC n. 88.021/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/3/2018, grifos no original)

[...]

6. A despeito de contrariar a literalidade desse dispositivo legal, a limitação do prazo para a realização de interceptações telefônicas não constitui óbice ao deferimento da medida excepcional por período superior a 15 dias, desde que haja circunstanciada justificação. Precedentes. [...]

9. Habeas corpus não conhecido e ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo. **(HC n. 242.590/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/8/2014, grifei)**

[...]

3. É válida a prorrogação da interceptação telefônica que, iniciada dentro do prazo de 15 dias - como no caso -, é deferida em prazo maior que este, de até 30 dias, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida. Considerações doutrinárias. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 149.866/PR, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 28/6/2012, destaquei)

O STF estabeleceu, em regime de repercussão geral (Tema 661) que:

São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto.

Na hipótese, as prorrogações pelo prazo ininterrupto de 30 dias foram justificadas na complexidade da investigação, nos diversos pedidos de prorrogação, na grande quantidade de linhas em atividade que tornariam o prazo de 15 dias exíguo, com prejuízo à otimização do procedimento pelos órgãos envolvidos. Ademais, todo o período de interceptação estava devidamente acobertado pela autorização judicial e não representou nenhum prejuízo concreto aos investigados.

A lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova e as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte orienta não ser necessário que a "cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 7/3/2017).

Por certo que as posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do decisor inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos limites constantes da Lei n.

9.296/1996.

Em uma das decisões de prorrogação, o Magistrado dispôs (fl. 1.484- 1.485):

[...] As investigações policiais continuam e o emprego desta modalidade especial de colheita de provas ainda é necessário. A natureza dos delitos e a quantidade de investigados marcam a complexidade das investigações. Em matéria de lavagem de dinheiro, monitoramentos telefônicos/telemáticos têm sido fundamentais para a identificação de terceiros ocupantes da condição de laranja.

Por outro lado, a operação policial está na iminência de ser desencadeada, cuidando-se de oportunidade para que sejam interceptados diálogos de interesse das investigações, como bem acentuou o MPF. Para melhor fundamentação, transcrevo parte da decisão 6201, proferida em 19.07.17, com vista à realização de buscas e apreensões em diversos endereços [...] Acentua a representação que os investigados foram alvos de monitoramentos telefônicos, de onde se extraem indícios confirmando altas movimentações financeiras e de provável lavagem ou ocultação de bens de valores. Destaca a autoridade policial diversos diálogos telefônicos reforçando os indícios obtidos da Receita Federal e dos levantamentos preliminares realizados. Fala a representação em transferências de valores, depósitos e aquisições de veículos e imóveis, tudo levando a crer tratar-se de ocultação de dinheiro proveniente de delitos de sonegação fiscal, previstos na Lei 8.137/90, e do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal. [...] Manoel Catarino Paes Però foi excluído da decisão de busca e apreensão, cuja parte acabo de transcrever. Assim sendo, por coerência jurídica, penso que seu telefone deve ser excluído do monitoramento. [...]

Conforme se observa, o juízo promoveu a exclusão de investigado, além da referência aos indícios colhidos nos monitoramentos anteriores e à iminente operação policial, o que qualifica a decisão como idônea, consoante a orientação jurisprudencial do STF, no Tema 661.

Portanto, não identifico ilegalidade nas decisões que determinaram a interceptação telefônica nem naquelas que as prorrogaram.

Por fim, os recorrentes apontam ilegalidade no fato de o pedido de busca e apreensão haver apresentado diálogos entre os investigados José Carlos Lopes e Fernando Pero Correa Paes, este último identificado como advogado e sócio de uma das empresas do primeiro.

É importante destacar que a interceptação relativa ao então investigado Fernando foi devidamente autorizada pelo juízo cuja fundamentação é referendada neste julgado. A compreensão do STJ é de que o sigilo das comunicações entre clientes e defensor não implica imunidade para a prática de crimes.

Ademais, dos diálogos transcritos no pedido de busca e apreensão, o contexto depreendido (determinação para pagamento de honorário advocatícios a terceiro) apenas converge para a premissa de ser José Carlos Lopes o administrador de fato das empresas, e não de um diálogo sigiloso entre advogado e cliente protegido pela lei.

Ilustrativamente:

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a possibilidade de uso de prova obtida a partir da interceptação telefônica judicialmente autorizada para pessoas ou crimes diversos daquele originalmente perseguido.

5. Além disso, "a garantia do sigilo das comunicações entre

advogado e cliente não confere imunidade para a prática de crimes no exercício da advocacia, sendo lícita a colheita de provas em interceptação telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial. Precedente do STF" (REsp n. 1.465.966/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 19/10/2017) [...] 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.123.449/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/9/2020.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Cumpre reiterar o não acolhimento da pretensão.

A defesa argumenta que a interceptação telefônica e a quebra de sigilo são nulas, pois a decisão que as autorizou não qualificou todos os investigados e não demonstrou a inviabilidade da obtenção da prova por outros meios. Alega, também, que a medida foi autorizada sem investigação prévia.

A decisão que determinou a interceptação telefônica consignou se tratar de investigação complexa cuja finalidade era identificar a prática de ilícitos (falsidade ideológica, lavagem de dinheiro) por meio de interpostas pessoas "laranjas" na administração de empresas de grupo econômico.

Destacou, ainda, a multiplicidade de investigados – várias pessoas físicas e jurídicas e fatos sequenciais –, de modo a inviabilizar os métodos tradicionais de investigação.

A própria defesa reconhece a existência de investigação preliminar estabelecida antes da representação pela interceptação e pela quebra do sigilo telefônico. A Corte antecedente destacou que "não foi a primeira medida investigativa a ser autorizada nos autos de origem, tanto que a autoridade policial justificou a imprescindibilidade dos monitoramentos com base nos elementos probatórios colhidos até aquele momento, especialmente os levantamentos preliminares efetuados por policiais federais" (fl. 2.842).

A defesa alega que a prova pretendida poderia ser obtida ou, pelo menos tentada, mediante a oitiva formal de funcionários e ex-funcionários. Oportuno registrar que não cabe ao suspeito a escolha do meio pelo qual será investigado. Da

mesma forma, no sistema acusatório, não é lícito ao juízo instrutor do feito considerar a conveniência e a oportunidade da prova a ser produzida, apenas o controle de sua legalidade.

Ora, no caso dos autos, alguns funcionários já haviam sido ouvidos informalmente nas diligências preliminares e não seria possível a esta Corte Superior averiguar e determinar o quanto seria efetiva para a investigação a oitiva formal dos referidos colaboradores.

Por essas razões é a compreensão de que a análise da possibilidade de obtenção da prova por outros meios implicaria a necessidade de incursão vertical no acervo probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do habeas corpus.

Vale destacar que os investigados foram devidamente qualificados e determinados na representação pela interceptação e quebra de sigilo telefônico, além de haverem sido demonstrados os indícios de autoria e de materialidade delitiva e estabelecido os parâmetros para o seu cumprimento. Não há nenhuma dúvida quanto às pessoas que seriam submetidas à medida invasiva nem quanto a sua relação com os fatos em apuração.

Embora a decisão não apresente literalmente o nome das pessoas, referiu-se a "como consta da petição inicial do Ministério Público Federal e da representação da autoridade policial" (fl. 1.277). Não há, pois, nenhuma ilegalidade a ser declarada nem mesmo a evidência de qualquer prejuízo concreto ao direito de defesa dos então investigados.

No tocante às prorrogações, a compreensão é de não ser necessário que "cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 7/3/2017).

Assim, as posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos

do *decisum* inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos limites constantes da Lei n. 9.296/1996.

Em pelo menos duas oportunidades, o Magistrado de primeira instância autorizou a prorrogação das interceptações pelo prazo ininterrupto de 30 dias. A medida foi justificada "na complexidade da investigação, nos diversos pedidos de prorrogação, na grande quantidade de linhas em atividade que tornariam o prazo de 15 dias exíguo" (fl. 2.851).

Nesse ponto, a jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionais, é possível a prorrogação pelo prazo de 30 dias ininterruptos, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, especialmente em casos de apuração de fatos complexos, conforme ocorrido na hipótese dos autos.

Reitere-se que se tratou de medida excepcional, porquanto existiram outras prorrogações pelo prazo limite de 15 dias. Ademais, todo o período de interceptação estava devidamente acobertado pela autorização judicial e não representou nenhum prejuízo concreto aos investigados.

Os agravantes insistem no fato de o pedido de busca e apreensão haver apresentado diálogos entre os investigados José Carlos Lopes e Fernando Pero Correa Paes, este último identificado como advogado e sócio de uma das empresas do primeiro.

A interceptação relativa ao então investigado Fernando foi devidamente autorizada pelo juízo, cuja fundamentação é referendada neste julgado. A compreensão do STJ é de que o sigilo das comunicações entre clientes e defensor não implica imunidade para a prática de crimes.

Ademais, dos diálogos transcritos no pedido de busca e apreensão, o contexto depreendido (determinação para pagamento de honorário advocatícios a terceiro) apenas converge para a premissa de ser José Carlos Lopes o administrador de fato das empresas, e não para uma comunicação sigilosa entre advogado e

cliente protegido pela lei.

Em relação à suposta lavagem de dinheiro, os agravantes reiteram a ausência de materialidade delitiva quanto ao crime antecedente, ao argumento de que o crédito tributário não foi constituído em face do investigado José Carlos Lopes.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade, em ilícitos de natureza fiscal, de o acusado ostentar a condição de responsável tributário ou de haver figurado no polo passivo do procedimento administrativo que constituiu o crédito.

É oportuno destacar que a constituição definitiva do crédito tributário é apenas indício de materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, e não de autoria.

Além disso, em decorrência da autonomia das condutas, a imputação do crime de lavagem de dinheiro seria possível independentemente de o investigado haver ou não participado da conduta antecedente. O único requisito a ser preenchido é a demonstração da origem ilícita dos valores ocultados, o que, em princípio, ocorreu na hipótese dos autos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 93.727 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/0003250-7

Número de Origem:

00036200520174030000 00056753920154036000 00056762420154036000 00066898720174036000
00070682820174036000 00073807220154036000 00096764320104036000 00107018120164036000
00107026620164036000 107018120164036000 107026620164036000 20130000217 20140000311 20150000023
201703000036200 56753920154036000 56762420154036000 66898720174036000 70682820174036000
73807220154036000 96764320104036000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS LOPES

RECORRENTE : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES

RECORRENTE : CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS

RECORRENTE : JULIANE BARBOSA LOPES PERO

RECORRENTE : GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA

RECORRENTE : MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS

RECORRENTE : FERNANDO PERO CORREA PAES

RECORRENTE : DANTE CURI DA COSTA

RECORRENTE : ALBERTO HERBERTO SEIBEL

RECORRENTE : NOELI FAQUIN LOPES

ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S) - MS010790

RODRIGO PRESA PAZ - MS015180

THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : IVONE PIERI LOPES

CORRÉU : ALVARO FERRARI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES
AGRAVANTE : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES
AGRAVANTE : CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS
AGRAVANTE : JULIANE BARBOSA LOPES PERO
AGRAVANTE : GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS
AGRAVANTE : FERNANDO PERO CORREA PAES
AGRAVANTE : DANTE CURI DA COSTA
AGRAVANTE : ALBERTO HERBERTO SEIBEL
AGRAVANTE : NOELI FAQUIN LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S) - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024